

**Organizadora**  
**Aline Beltrame de Moura**



# **O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU**

**ENTRE A HARMONIZAÇÃO E A FRAGMENTAÇÃO**

## **COLABORADORES**

Aline Beltrame de Moura  
Alisson Guilherme Zeferino  
Augusto Jaeger Junior  
Beatriz Campuzano Díaz  
Carmen Tiburcio  
Caroline Andreis de Oliveira  
Christian Armando Carbajal Valenzuela  
Frederico Eduardo Zenedin Glitz  
Gustavo Becker Monteiro  
Gustavo Ferraz de Campos Monaco  
Jamile Bergamaschine Mata Diz

Koji Takahashi  
Larry A. DiMatteo  
Letícia Mulinari Gnoatton  
Luigi Fumagalli  
Mariana Sebalhos Jorge  
Mario Torres Jarrín  
Patrícia Grazziotin Noschang  
Rafaela Hörmann  
Rodrigo Tadeu Guimarães Jales  
Shaun Riordan



Co-funded by the  
Erasmus+ Programme  
of the European Union



**EMais**  
Editora & Livraria Jurídica  
Coletânea de Artigos



**Copyright**© 2019 | *Aline Beltrame de Moura*  
 Editora-Chefe | *Fernanda Pacheco Amorim*  
 Capa e Diagramação | *Carla Botto de Barros*  
 Revisão | *Bettina Gomes Omizzolo e Gustavo Becker*

#### CONSELHO EDITORIAL

Aldacy Rachid Coutinho - UFPR	Diogo Rudge Malan - UERJ, UFRJ e FGV DIREITO RIO
Alexandre Morais da Rosa - UFSC e UNIVALI	Gisela França da Costa - Estácio de Sá-UNESA, UERJ e EMERJ
Alfredo Copetti Neto - Unioeste e Unijui	Jéssica Gonçalves - UFSC
Ana Claudia Bastos de Pinho - UFPA	Jorge Bheron Roche - Unifor
Claudio Ladeira de Oliveira - UFSC	Juan Carlos Vezzulla - IMAP-PT
Claudio Melim - Univali	Júlio César Marcellino Jr - UNISUL
Daniela Villani Bonaccorsi - Imed	Márcio Ricardo Staffen - UNIVALI
Deborah Cristina Amorim - Unochapecó	Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI
Denise Schmitt Siqueira Garcia - UNIVALI	Orlando Celso da Silva Neto - UFSC
Eduardo de Avelar Lamy - UFSC	Pedro Miranda de Oliveira - UFSC
Flávio Pansieri - PUC/PR	Roberto Miccù - Universidade de Coimbra-PT
Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto - UFSC e UNIVALI	Thiago Fabres de Carvalho - FDV
Gabriel Real Ferrer - UNIVALI e Universidad de Alicante-ES	

#### CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

O direito internacional privado europeu [recurso eletrônico] : entre a harmonização e a fragmentação / organização Aline Beltrame de Moura. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Emais, 2019.

recurso digital ; 2 MB

Formato: pdf

Requisitos do sistema: adobe acrobat reader

Modo de acesso: world wide web

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-85-94142-85-6 (recurso eletrônico)

1. Direito internacional privado - Europa. 2. Livros eletrônicos. I. Moura, Aline Beltrame de.

19-62073

CDU: 341.9(4)

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária CRB-7/6439

.....  
 É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei da Lei 10.695 de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



*Todos os direitos desta edição reservados à EMais.*  
 www.emaiseditora.com.br  
 euquero@emaiseditora.com.br  
 Florianópolis/SC

.....  
 Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ALINE BELTRAME DE MOURA  
 COORDENADORA

# O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU

## ENTRE A HARMONIZAÇÃO E A FRAGMENTAÇÃO

#### COLABORADORES

ALINE BELTRAME DE MOURA	KOJI TAKAHASHI
ALISSON GUILHERME ZEFERINO	LARRY A. DiMATTEO
AUGUSTO JAEGER JUNIOR	LETÍCIA MULINARI GNOATTON
BEATRIZ CAMPUZANO DÍAZ	LUIGI FUMAGALLI
CARMEN TIBURCIO	MARIANA SEBALHOS JORGE
CAROLINE ANDREIS DE OLIVEIRA	MARIO TORRES JARRÍN
CHRISTIAN ARMANDO CARBAJAL VALENZUELA	NUNO CUNHA RODRIGUES
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG
GUSTAVO BECKER MONTEIRO	RAFAELA HÖRMANN
GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO	RODRIGO TADEU GUIMARÃES JALES
JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ	SHAUN RIORDAN

O apoio da Comissão Europeia para a produção desta publicação não constitui um endosso aos conteúdos, que refletem apenas as opiniões dos autores, e a Comissão não pode ser responsabilizada por qualquer uso que possa ser feito das informações nela contidas.



Co-funded by the  
 Erasmus+ Programme  
 of the European Union



Coletânea de Artigos

2019

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
Aline Beltrame de Moura	
<b>LA UNIFICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO EN LA UNIÓN EUROPEA Y LOS CONVENIOS DE LA CONFERENCIA DE LA HAYA: UNA MEJOR COORDINACIÓN EN MATERIA DE RESPONSABILIDAD PARENTAL, A PROPÓSITO DEL NUEVO REGLAMENTO 2019/1111</b> .....	15
Beatriz CAMPUZANO DÍAZ	
<b>PRIVATE LAW AND THE CIRCULAR ECONOMY: SUSTAINABILITY AND DURABILITY</b> .....	43
Larry A. DiMatteo	
<b>UNMASKING ANONYMOUS ONLINE INFRINGERS OF PERSONALITY RIGHTS: QUESTIONS ARISING IN INTERNATIONAL CONTEXTS</b> .....	67
Koji Takahashi	
<b>TECHPLOMACY HACIA LA BÚSQUEDA DE UNA REGULACIÓN DEL CIBERESPACIO Y LA GOBERNANZA DE INTERNET</b> .....	95
Mario Torres Jarrín / Shaun Riordan	
<b>A REGULAÇÃO DA ECONOMIA COLABORATIVA PELA UNIÃO EUROPEIA</b> .....	113
Nuno Cunha Rodrigues	
<b>RENOI IN EUROPEAN PRIVATE INTERNATIONAL LAW: THE CASE OF THE SUCCESSION REGULATION</b> .....	135
Luigi Fumagalli	
<b>OS PARÂMETROS PARA A LOCALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL DO FALECIDO NO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE SUCESSÕES</b> .....	155
Aline Beltrame de Moura	
<b>JURISDIÇÃO EM MATÉRIA CONTRATUAL NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA</b> .....	175
Carmen Tiburcio	

<b>ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL: OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À PARTE HIPOSSUFICIENTE NO REGULAMENTO ROMA I .....</b>	<b>193</b>
Rafaela Hörmann / Letícia Mulinari Gnoatton	
<b>ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE ATRAÇÃO E PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS. OBJEÇÕES DO BRASIL, ACFI E PROPOSTAS DE REFORMA DA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>209</b>
Christian Armando Carbajal Valenzuela	
<b>ARBITRAGENS INVESTIDOR-ESTADO E A PROPOSTA EUROPEIA DE UM TRIBUNAL MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS .....</b>	<b>231</b>
Alisson Guilherme Zeferino	
<b>JURISPRUDÊNCIA DESPORTIVA NÃO ESTATAL E JURISPRUDÊNCIA NÃO NACIONAL: SEU LUGAR NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....</b>	<b>247</b>
Gustavo Ferraz de Campos Monaco	
<b>ESTUDOS BRASILEIROS SOBRE A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....</b>	<b>255</b>
Augusto Jaeger Junior / Mariana Sebalhos Jorge	
<b>BREXIT: OS IMPACTOS CAUSADOS NA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PELA SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>277</b>
Jamile Bergamaschine Mata Diz / Rodrigo Tadeu Guimarães Jales	
<b>SISTEMA DE ASILO NA UNIÃO EUROPEIA: REFORMA DE UM SISTEMA QUE NÃO ACOMPANHOU O MOVIMENTO MIGRATÓRIO CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>307</b>
Patricia Grazziotin Noschang / Caroline Andreis de Oliveira	
<b>A NACIONALIDADE E A BINACIONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>323</b>
Frederico Eduardo Zenedin Glitz	
<b>TÉCNICAS TRADICIONAIS E NOVAS ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO ....</b>	<b>351</b>
Gustavo Becker Monteiro	

## INTRODUÇÃO

Os estudos aqui apresentados foram cuidadosamente elaborados por professores do Brasil e do exterior, especialistas em temas de direito internacional privado e europeu, envolvendo quinze universidades e institutos de pesquisas parceiros, dos quais sete são estrangeiros. A obra foi realizada sob a organização da Professora Aline Beltrame de Moura, coordenadora do Módulo Jean Monnet CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, com auxílio editorial de Bettina Gomes Omizzolo e Gustavo Becker Monteiro.

O livro foi produzido com financiamento obtido junto à Comissão Europeia no âmbito do Módulo Jean Monnet instituído no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Projeto (600067-EPP-1-2018-1-BR-EPPJMO-MODULE). As ações Jean Monnet têm por objetivo promover a excelência no ensino, na pesquisa e na extensão no campo de estudos da União Europeia em todo o mundo, incentivando a publicação e a disseminação de pesquisas acadêmicas.

A presente obra, portanto, se propõe a divulgar os resultados dos estudos promovidos pelos projetos de pesquisa desenvolvidos pelo Módulo Jean Monnet UFSC que tem por objetivo analisar a crescente regulamentação normativa das relações privadas que possuam elementos de estraneidade por parte das instituições da União Europeia e os desafios enfrentados para a harmonização regional dessas normas de direito internacional privado. As pesquisas ora apresentadas procuram conduzir o leitor à reflexão sobre os novos rumos e desafios acerca dos contornos e transformações do direito internacional privado na atualidade, levando em consideração as particularidades e potencialidades da sua regulamentação em nível nacional, internacional e perante os processos de integração regional. Certamente, a União Europeia impulsiona

# A NACIONALIDADE E A BINACIONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Frederico Eduardo Zenedin Glitz<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Um dos temas mais tradicionais do Direito Internacional é o reconhecimento e vinculação dados, pelo Estado, ao particular. Este tratamento, percebido na atribuição de nacionalidade, reflete a forma como o Estado tenta submeter a atividade privada a um determinado Ordenamento jurídico estatal.

O Direito internacional tradicional reproduzia, nesta resposta, a compreensão de que cada sujeito privado não poderia, ao mesmo tempo, estar atrelado a mais de um Estado. Esta, aliás, é uma construção muito antiga no Direito Internacional: a oposição entre o nacional e o estrangeiro. A nacionalidade seria, então, critério tão seguro que poderia definir o estatuto pessoal<sup>2</sup> no Direito internacional privado<sup>3</sup>.

A realidade, no entanto, demonstrou-se mais complexa: a migração como fenômeno de massa e a particularidade dos processos de integração

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNO-CHAPECÓ. Professor da Graduação em Direito e Coordenador Geral da Pós-Graduação *Lato Sensu* do UNICURITIBA. Autor de livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP) e da Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil (CAME-DIARB). frederico@fredericoglitz.adv.br

<sup>2</sup> O estatuto pessoal “engloba o estado da pessoa e sua capacidade. (...) Isto abrange todos os acontecimentos juridicamente relevantes que marcam a vida de uma pessoa, começando pelo nascimento e aquisição da personalidade, questões atinentes à filiação, legítima ou ilegítima, ao nome, ao relacionamento com os pais, ao pátrio poder, ao casamento, aos deveres conjugais, à separação, ao divórcio e à morte. (...) Os principais critérios para a disciplina jurídica do estatuto pessoal são o da nacionalidade e o do domicílio da pessoa.” (DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional privado: parte geral*, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 299-300).

<sup>3</sup> Sobre seu percurso histórico, inclusive a adoção da nacionalidade como elemento de conexão para definição do Direito aplicável a dado caso (e sua adoção pelo Projeto de Código Civil brasileiro de 1899), vide: VALLADÃO, Haroldo. *Lei reguladora do Estatuto pessoal*. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, 1954, v.2, n.0, p. 19-43.

regional<sup>4</sup> acabaram gerando situações inusitadas: a pluralidade de nacionalidades e a crise da própria nacionalidade.

O próprio sistema estatal, montado e concebido para diferenciar o alienígena, permitia, em seu âmago, a criação desta aparente antinomia. Isto porque, quando aplicados à pessoa, os critérios de atribuição de sua nacionalidade poderiam admitir que lhe fossem reconhecidas mais de uma nacionalidade. Tal situação seria especialmente verdadeira nos países que receberam muitos imigrantes que não só poderiam conservar sua nacionalidade originária (e a transmitir a seus descendentes via critérios genéticos) como poderiam, para sua prole, receber o tratamento de nacional. Bastaria, então, que uma pessoa fosse filho de imigrantes (cujos sistemas lhe atribuísem nacionalidade pelo “sangue”), mas nascida em país que lhe atribua nacionalidade com base territorial<sup>5</sup>. Os séculos XX e XXI são, como se sabe, característicos de imigrações em massa, seja por razões econômicas, bélicas, religiosas, étnicas e ambientais.

O mesmo período histórico, apenas para nos mantermos na última onda globalizante<sup>6</sup>, é caracteristicamente marcado pela maior movimentação, global, de investimentos privados. Tais investimentos foram, em parte, liberados/amplificados pelos sucessivos desdobramentos da Revolução industrial e do imperialismo colonial, mas também, em parte, incentivados pelo desenvolvimento de um Direito internacional do investimento internacional que lhe asseguraria confiabilidade.

A primeira consequência desta mobilidade de recursos foi a maior capacidade de organizações privadas agirem de forma a terem seus interesses atendidos pelos diferentes países receptores de investimentos. Fala-se, então, de a “empresa”<sup>7</sup> como ator no cenário global. Este reconhecimento

4 Sobre a perda de importância da nacionalidade como elemento de conexão, especialmente em razão do processo de integração regional, ver MOURA, Aline Beltrame de O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012, p.1058-1084.

5 Este é, por exemplo, o caso do Brasil que consagra a possibilidade de multinacionalidades, originárias, no art. 12, §4º, II, “a” da Constituição da República (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em 28/08/2019).

6 A expressão “onda global” é utilizada por Odete Maria de Oliveira para explicar, historicamente, o fenômeno de globalização “mediante processos globais com efeitos de avanços e retrocessos” (OLIVEIRA, Odete Maria de. Teorias Globais: elementos e estruturas. Ijuí: Unijuí, 2005. Vol. I., p. 32-33).

7 A expressão empresa é entendida como atividade econômica organizada. A eventual atribuição de personalidade jurídica a esta atividade ou a identificação (ou não) do conceito com o fenômeno societário são matérias que dizem respeito ao Direito nacional, fugindo, portanto, do escopo de uma análise internacional.

não foi, contudo, exclusividade da atividade econômica organizada. Em breve, ou concomitantemente, foi seguida de outros tipos de organizações com diversos centros de interesses. Percebe-se, pois, que a antiga construção tradicional dos “sujeitos de Direito internacional”<sup>8</sup> não explicaria, completamente, as relações internacionais.

A segunda consequência deste movimento que merece ser destacada é, justamente, a adoção de diferentes estratégias jurídicas nacionais pelas “empresas” que buscavam atuação internacional<sup>9</sup>. A busca pela “multinacionalidade” permitiria que esta atividade econômica, ao mesmo tempo, pudesse ser percebida pelos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais como merecedora de tratamento dispensado à atividade nacional. Como decorrência desta “nacionalização”, ainda que parcial, da atividade econômica, passaram a existir, como estratégia, sociedades empresariais nacionais cujas vinculações negociais as inseriam em trama “multinacional” de negócios<sup>10</sup>.

Este movimento exige, portanto, que passemos a explicar a atividade humana a partir de critérios que admitam nacionalidades plurais, ao mesmo tempo, em que a atividade empresarial repensa o estrito conceito de sociedades nacionais e sociedades estrangeiras<sup>11</sup>. Este trabalho, portanto,

8 A construção doutrinária em torno do Direito Internacional, especialmente público, baseia-se na noção de que o Estado (e as organizações da que faz parte) são os tradicionais sujeitos de Direito Internacional. Este tipo de entendimento está, por exemplo, consagrado pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça que estabelece que “Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte” (art. 34) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Inteiro teor disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>, acesso em 28/08/2019).

9 VAGTS, Detlev F. A empresa multinacional: um novo desafio ao direito internacional. Revista da Administração Pública, Rio de Janeiro, n° 9(2), abril/junho 1975, p. 48-52.

10 Estas estratégias são compreendidas pelo Estado que passa a buscar sua regulação. Um exemplo brasileiro disso é, justamente, a tentativa de repatriação de recursos mantidos no exterior (Lei n° 13.254/2016). O art. 3º da referida Lei é especialmente didático em relação a parte destas estratégias negociais, quando se refere ao objeto da repatriação como sendo aqueles recursos, mantidos no exterior, sob a forma de: “depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão” (I); “recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica” (IV) e “ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties” (V). (BRASIL. Lei n° 13.254 de 13 de janeiro de 2016 que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/13254.htm), acesso em 28/08/2019).

11 “Na realidade, o que se percebe é que a empresa multinacional não pode ser encarada, nem tratada, como nacional de determinado Estado, quando ela tem diversas nacionalidades, não só formal, mas de fato, real. Pretender vinculá-la exclusivamente a determinado país é ignorar a

embora parta da compreensão da personalidade jurídica (no sentido dado pelo Direito internacional e pelo Direito privado nacional), foca sua análise nas sociedades empresariais e, em um segundo momento, nas sociedades binacionais. Advirta-se, desde já, que os três principais exemplos, no Brasil, de sociedades binacionais não guardam a mesma natureza, nem o mesmo tratamento, motivo pelo qual serão explicitados mais a partir de suas proximidades que de suas distinções.

A partir destas premissas, o objetivo do presente artigo é entender o fenômeno da “empresa binacional”, ainda que nem todos os seus exemplos sejam tratados como atividades empresariais no sentido estrito, como fenômeno típico da atual fase do processo de globalização e, em especial, como fenômeno que impõe a revisão do conceito jurídico mais estático de nacionalidade da pessoa jurídica.

Para que uma resposta seja obtida, optou-se pela pesquisa bibliográfica e coleta de dados normativos que possam revelar como, no Brasil, se percebe este fenômeno de pluralidade de nacionalidade de uma mesma atividade organizada (empresarial em sentido estrito ou não). A natureza e a discussão sobre o fenômeno das “empresas transnacionais”; a participação de outros atores privados de igual relevo e os desdobramentos da atividade das “multinacionais” não compõe, entretanto, o objeto da presente pesquisa. Advirta-se, ainda, que a bibliografia jurídica específica do tema é extremamente rara, motivo pelo qual a pesquisa mais ampla e interdisciplinar foi necessária.

Para que se possam atingir os objetivos delineados, se passará, em primeiro lugar a explicar o tratamento jurídico dispensado, no Brasil, à nacionalidade da pessoa jurídica. Em um segundo momento, serão buscados e explicados os três exemplos de sociedades binacionais, que, ao mesmo tempo desafiam os critérios excludentes da “nacionalidade” e estendem a compreensão da tentativa de organização de uma determinada atividade “empresarial” (ainda que nem sempre reconhecida como empresária no sentido estrito do Direito brasileiro). Por fim, a título de conclusão, serão retraçadas as características definidoras da binacionalidade para se localizar seu papel excepcional no Direito internacional privado.

crescente interdependência e interação econômica do mundo contemporâneo. Não obstante a identificação da origem da empresa multinacional seja possível, a sua integração nas economias dos diversos países em que atua e a ramificação de seus interesses a tornam cidadã do mundo.” (MAGALHÃES, José Carlos. Nacionalidade da Pessoa Jurídica e a empresa multinacional. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(2), 1974, p. 123).

## 1. A NACIONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO.

Na abordagem internacionalista, quando se fala de um “sujeito de Direito internacional” pretende-se indicar aqueles que são diretamente responsabilizados por uma conduta incompatível com a norma internacional.

Esta, aliás, parece ter sido a abordagem clássica do Direito Internacional Público que buscava identificar aqueles que, além de serem destinatários de normas, teriam legitimidade para pretender responsabilização ou para serem responsabilizados pelo seu não cumprimento. Esta abordagem jurídica mais dogmática retiraria deste rol de legitimados os agentes privados.

Como se sabe, contudo, em face de alterações normativas ocorridas nas últimas décadas, passou-se a colocar em dúvida esta postura excludente<sup>12</sup>, especialmente quando se fala de um Direito internacional como forma de proteção da pessoa. Neste sentido, é especialmente esclarecedora a proteção internacional, institucionalizada, reconhecida ao indivíduo vítima de violação de Direitos Humanos. Citem-se, como exemplos, os casos submetidos a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>13</sup>.

Por outro lado, em algum sentido, ainda há iniciativas internacionais cujas portas permanecem cerradas aos particulares. Não só a atividade criativa de Direito internacional, por agentes privados, é ainda muito “indutiva”<sup>14</sup>,

<sup>12</sup> “Concluindo, a afirmativa de que os indivíduos não possuem titularidade de direitos e deveres na ordem internacional tendo em vista a ausência de prerrogativa ampla de reclamar nos foros internacionais não procede totalmente. (...) Realmente, há necessidade de um compromisso estatal em aceitar o indivíduo como titular de direitos e deveres (...) Entretanto, no momento em que o Estado concede ao indivíduo o direito de reclamar perante foros internacionais, este último passa a ser titular de direitos e obrigações internacionais.” (DURÃES, Beatriz Schiffer. O indivíduo: sujeito de Direito Internacional Público. In: Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba: UFPR, 1994/1995, nº 28, p. 146).

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Casos en la Corte. Inteiro teor disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/demandas.asp>, acesso em 28/08/2019. Deles, por exemplo, pode-se destacar o caso Herzog em que a Corte concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos e recomendou, entre outras providências, que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis para identificação e responsabilização daqueles que as praticaram. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº71/15. Caso 12.879. Informe de fundo. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. Inteiro teor disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoEs.pdf>, acesso em 28/08/2019).

<sup>14</sup> Trata-se de característica reconhecida como produto de processo de “soft law”. Em outros termos, embora inexistente norma considerada cogente pelo Estado (hard law), certas organizações internacionais de caráter privado e, até mesmo, práticas e costumes privados internacionais acabam, por meios diversos, sendo reconhecidas como produtores confiáveis de normas jurídicas. Tais normas, então, embora não cogentes (no sentido tradicional), acabam sendo adotadas por diferentes motivos: seja porque as partes a elas aderem (neste sentido podem ser citados

como as opções institucionalizadas insistem na manutenção da legitimação estatal excludente<sup>15</sup>. Apesar disso, aceita-se a crescente transposição da figura do “sujeito” para aquela do “ator”, ou seja, do reconhecimento de maior e mais significativo papel internacional para os agentes não estatais.

Assim, ao mesmo tempo em que se insiste na centralização do papel do Estado como produtor de normas e sujeito de Direito internacional, cada vez mais espaço de atuação internacional é absorvido pela iniciativa “privada”. Desde há muito, por exemplo, se reconhecem os esforços de entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) não só na criação de conjuntos normativos específicos e próprios de suas atividades, mas também no sentido de influenciar na adoção de políticas públicas nacionais que atendessem seus próprios interesses.

Além destes atores mais “institucionais”, destaque também pode ser dado para a atividade internacional de caráter empresarial: as fronteiras territoriais não representam óbices para as estratégias de acesso de mercado, conquista de consumidores e redução dos custos. Esta realidade é facilmente exemplificada pela atuação das chamadas “transnacionais”.

A iniciativa do agente privado, e da “empresa” em especial, deve, contudo, não só se equacionar a partir de parâmetros internacionais de *marketing*, logística e redução de custos; mas, igualmente, a partir do tratamento jurídico que receberá nos Estados em que pretende atuar.

Este condicionante jurídico doméstico, em verdade, é que faz surgir a “multinacionalidade”, ou seja, a pluralidade de tratamentos jurídicos

desde os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais até as regras da International Organization of Standardization (ISO); porque representam forma de proteção de direitos considerados humanos (recepção de resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT – pelo judiciário trabalhista); ou porque representam desenvolvimento técnico relevante (por exemplo, reconhecimento dos INCOTERMS da CCI pela jurisprudência brasileira para interpretação de responsabilidade pelo transporte – neste sentido vide: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Transferência do risco contratual e Incoterms: breve análise de sua aplicação pela jurisprudência brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 5, 2013, p. 3885-3944).

15 Por exemplo, o condicionamento de que o reconhecimento de normas jurídicas internacionais seja atrelado ao processo legislativo tradicional. O Brasil, por exemplo, mantém, em alguma medida, este requisito quando reserva à Presidência da República, condicionada a referendo do Congresso nacional, a competência para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais” (art. 84, VIII da Constituição da República); ou, ainda, quando declara competir ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de recurso contra decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado (art. 102, III, “b” da Constituição da República). Neste sentido pode-se lembrar, ainda, do sistema da Organização Mundial do Comércio que prevê a legitimação para demandar no Sistema de Solução de controvérsias apenas aos Estados Membros (WORLD TRADE ORGANIZATION. Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. Inteiro teor disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm), acesso em 28/08/2019), embora já tenha reconhecido a possibilidade de participação de *amicus curiae*.

nacionais dispensada, individualmente por cada Estado, a partir do preenchimento do tradicional critério “nacionalidade”.

Assim, embora fenômeno “transnacional”, as “multinacionais”<sup>16</sup> em geral e as “binacionais” em específico são, também, fenômenos nacionais cujo reconhecimento e características passa, normalmente, pelo reconhecimento, estatal, de sua personalidade jurídica.

A análise da atribuição de personalidade jurídica é, no Direito privado brasileiro, entendida como construção “destinada a possibilitar e favorecer”<sup>17</sup> a atividade de certos sujeitos.

A principal medida de “favorecimento”, no sentido de possibilitar a atividade privada, é, justamente, o reconhecimento de sua individualidade, que a distingue de seus componentes, especialmente em termos patrimoniais<sup>18</sup>. Esta construção permite, pois, que certos riscos sejam assumidos, sem que tragam imediata repercussão para o patrimônio do sujeito (investidor, por exemplo). Por uma simples ficção, pode, então, o empresário, por exemplo, separar parte de seu patrimônio para, eventualmente, responder pelo risco da atividade.

No Brasil, uma pessoa jurídica é, ainda, classificada em pública (de Direito interno e externo)<sup>19</sup> e privada<sup>20</sup>, a depender do tipo de atividade que desenvolve. Em razão de a legislação condicionar o reconhecimento da pessoa jurídica de Direito privado ao seu registro (art. 45 do Código Civil brasileiro<sup>21</sup>), o tratamento de eventual pessoa jurídica privada de “Direito externo” não ocorre na legislação material brasileira.

16 “Independentemente da nacionalidade que possam possuir (local em que forem constituídas e onde tenham sua sede administrativa), costuma-se empregar o termo *transnacional* ou *multinacional* para designar a sociedade que realiza a exploração polarizada de suas atividades em diversos países e para distingui-la daquela cuja esfera de atuação se concentra em um único país, conquanto possa ter uma ou outra filial no estrangeiro.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 581).

17 GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 185.

18 AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.322.

19 Nos termos do art. 40 do Código Civil brasileiro (BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm), acesso em 1º de junho de 2018) . São pessoas jurídicas de Direito público interno, a União; os Estados, Distrito Federal e Territórios; Municípios; autarquias, inclusive associações públicas e outras criadas por lei (art. 41 e incisos do Código Civil brasileiro). Por fim, as pessoas jurídicas de Direito externo, os Estados estrangeiros e demais pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (art. 43 do Código Civil brasileiro).

20 Associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada (nos termos do art. 44 e incisos do Código Civil brasileiro).

21 “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Este tratamento faz, então, com que uma pessoa jurídica de Direito privado possa ser entendida como nacional ou estrangeira, justamente a depender do tratamento/reconhecimento que o Direito brasileiro lhe dá. No passado, tantos foram os critérios adotados pela legislação brasileira para definir a nacionalidade da pessoa jurídica que Barbosa Lima Sobrinho chegou a qualificar a situação de verdadeira “confusão”<sup>22</sup>.

Destaque-se, por oportuno, que o Direito brasileiro trata da nacionalidade a partir do fenômeno societário, deixando de lado outras atividades empresariais que não optem por esta formatação. Daí porque a análise da estratégia empresarial transnacional não pode ser confundida com a nacionalidade da sociedade empresarial.

Atualmente, o Código Civil brasileiro prevê a nacionalidade da sociedade que seja organizada de acordo com a legislação brasileira e que tenha sua sede em território nacional (art. 1.126<sup>23</sup>). No mesmo sentido dispõe o Decreto-lei nº 2.627/1940, aplicável às sociedades por ações (art. 60<sup>24</sup>).

Extrapolando este dado para nosso objeto de estudo, seria possível afirmar que, de acordo com o Direito brasileiro, uma sociedade (empresarial ou não em sentido estrito) pode ser considerada nacional ou estrangeira a depender de um critério normativo-organizacional: a legislação de sua constituição e o local de sua administração, independentemente da nacionalidade de seus sócios<sup>25</sup>.

A doutrina brasileira já debateu muito sobre a efetiva existência de uma “nacionalidade” da pessoa jurídica<sup>26</sup>. Reconhece-se que se trata de um critério de classificação. Assim, segundo GONÇALVES NETO

“O fato de a lei ordinária chamar de nacional a sociedade que aqui se constitui e que aqui tem sua sede administrativa para distingui-la de

22 LIMA SOBRINHO, Barbosa. A nacionalidade da pessoa jurídica. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos políticos, 1963, p.211-215.

23 “Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”

24 “Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no país a sede de sua administração”.

25 Dolinger e Tibúrcio atentam que “organizar-se de acordo com as leis brasileira significa constituir-se em nosso território” uma vez que um dos requisitos da legislação brasileira é, justamente, o registro da sociedade (DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. Direito Internacional privado, 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.266).

26 BEVILAQUA, Clovis. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Editora Rio, s.d., p. 158 e ss.; DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada, 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 133-135; CASTRO, Amílcar de. Direito internacional privado, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.271-277; LIMA SOBRINHO, Barbosa. A nacionalidade da pessoa jurídica. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos políticos, 1963.

outra, a que denomina de estrangeira, não significa que esteja atribuído uma nacionalidade na acepção própria da palavra, a esta ou àquela; apenas adota essa nomenclatura para definir as diferenças do regime jurídico aplicável a cada qual.”<sup>27</sup>

O atual tratamento da nacionalidade da sociedade empresarial no Direito brasileiro traz, ainda, a possibilidade de tratamento distinto entre sociedades constituídas de acordo com a legislação brasileira e com sede no Brasil (nacionais) e aquelas que não preencham estas características (estrangeiras). É em razão, portanto, desta distinção que são admitidas limitações ao exercício da atividade empresarial: limitações ao investimento<sup>28</sup>, objetos proibidos<sup>29</sup>, necessidade de autorização para funcionamento (art. 1.134 do Código Civil<sup>30</sup>), aprovação de alterações societárias (art. 1.139 do Código Civil<sup>31</sup>), etc.

Por certo, não mais se fala, por outro lado, de uma “sociedade nacional de capital nacional” em oposição aquela de capital estrangeiro: o antigo art. 171<sup>32</sup> da Constituição da República foi revogado (Emenda Constitucio-

27 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 578.

28 Como, por exemplo, o art. 222, §1º da Constituição da República que exige, no caso de empresas jornalística e de radiodifusão, que, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Vide, também os arts. 172 (investimento), 190 (propriedade rural) da Constituição da República. Outro exemplo interessante é o permissivo constitucional (art. 199, §3º) e a regulamentação dada pela Lei nº 8.080/1990 com redação dada pela Lei nº 13.097/2015 (BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm), acesso em 28/08/2019).

29 Por exemplo o art. 176, 1º da Constituição da República. Outro exemplo é a subsidiária integral (art. 251 da Lei nº 6.404/1976 – BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm), acesso em 28/08/2019).

30 “Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressaltados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.”

31 “Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.”

32 “Art. 171. São consideradas: I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. § 1º – A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: a) a exigência de que o controle referido no inciso II do “caput” se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes

nal nº6 de 1995), embora se continue a privilegiar a atividade nacional (por exemplo, art. 170, IX<sup>33</sup> da Constituição da República).

Além disso, a participação de capital estrangeiro, em determinadas atividades, ainda hoje pode ser limitada, como já se destacou<sup>34</sup>. Há, por outro lado, incentivo à “nacionalização” das sociedades estrangeiras desde que haja: a mudança da sede para o Brasil; a conveniência aos interesses nacionais; a apresentação de documentos e a realização do capital social (art. 1.141 e parágrafos do Código Civil<sup>35</sup>).

De qualquer forma, a jurisdição brasileira está dotada de instrumentos para alcançar a sociedade que, eventualmente, insista em manter sua nacionalidade estrangeira: o Código de Processo Civil prevê o “domicílio” (*sic*) brasileiro da sociedade estrangeira que aqui desenvolva suas atividades por meio de filiais, sucursais ou agências (art. 21, parágrafo único<sup>36</sup>); bem como sua representação pelo gerente de sua filial ou agência (art. 75, X e §3º<sup>37</sup>).

no País ou entidades de direito público interno. § 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional”.

33 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

34 Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a limitação infraconstitucional a participação de capital estrangeiro em empresas de segurança, afirmou, expressamente, que “A partir da Emenda 6, a lei não mais pode discriminar entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, ou seja, desde que uma empresa seja brasileira (constituída no Brasil e sujeita às leis brasileiras), a origem do seu capital é irrelevante. Tal tipo de discriminação só seria possível, hoje, nos casos previstos na própria Constituição, como ocorre com as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, objeto de tratamento especial no artigo 222 da Constituição.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 19.088-DF, Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores *versus* Ministro de Estado da Justiça, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 14 de dezembro de 2016).

35 “Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização. § 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.”

36 “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: (...) Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.” (BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 que institui o Código de Processo Civil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm), acesso em 28/08/2019).

37 “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; (...)

Ao lado do reconhecimento da nacionalidade brasileira da sociedade empresarial, há outro desdobramento representado pelo Direito aplicável a esta mesma pessoa jurídica. Em outros termos, o tratamento jurídico dispensado à regulação da atividade independe, a rigor, dos critérios de nacionalidade brasileiros.

Existiriam, então, no Brasil, dois critérios para definição da nacionalidade da sociedade empresarial? Este foi o entendimento por parte da doutrina brasileira<sup>38</sup> que identificava verdadeiro conflito de normas quando comparados os diferentes critérios legais. CASTRO, contudo, elenca o que seriam quatro “questões inconfundíveis”: (i) o tratamento da constituição, funcionamento e extinção das sociedades; (ii) a nacionalidade brasileira; (iii) atribuição de personalidade à sociedade estrangeira e (iv) condição jurídica da sociedade estrangeira<sup>39</sup>. Já RODAS entende que tal aparente antinomia exigiria interpretação harmonizadora<sup>40</sup>: o Direito nacional reconhece como nacionais aquelas sociedades constituídas sob a legislação brasileira, desde que aqui tenham sua administração; enquanto que, em casos submetidos ao Direito Internacional Privado, para regular as sociedades estrangeiras, deveria ser buscada a norma aplicável no local de sua constituição (art. 11 do Decreto-lei nº 4.657/1942 – LINDB<sup>41</sup>).

O que parece haver, então, é, em parte, uma confusão entre o Direito material aplicável às sociedades e o Direito conflitual que o indicaria. Neste sentido as quatro questões indicadas por CASTRO poderiam ser também organizadas em duas: (i) o Direito conflitual brasileiro para definição do Direito material às sociedades estrangeiras e (ii) o Direito material aplicável às sociedades que se desdobraria em (a) o Direito aplicável à criação, reconhecimento da personalidade jurídica, funcionamento e extinção de sociedades brasileiras e (b) Direito aplicável à criação, reconhecimento da personalidade jurídica, funcionamento e extinção de sociedades estrangeiras no Brasil.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.”

38 Por exemplo, GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 576-578.

39 CASTRO, Amílcar. Direito Internacional privado, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 269.

40 RODAS, João Grandino. Direito internacional privado brasileiro. São Paulo: RT, 1993, p. 19-20.

41 “Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.” (BRASIL. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm), acesso em 28/08/2019).

Com isso, pode-se dizer que a definição da nacionalidade brasileira de uma sociedade e as normas societárias aplicáveis às sociedades brasileiras são matéria de Direito substantivo brasileiro. Seguindo este raciocínio adiante, a classificação entre uma sociedade “brasileira” e aquela outra (“estrangeira”) fruto de atividade de índole internacional, serviria para identificar o fenômeno típico de Direito Internacional e atrair, a ele, a incidência de uma norma conflitual. Esta norma, no Direito conflitual brasileiro, seria o já mencionado art. 11 da LINDB. Desta forma, identificado o fenômeno internacional e aplicando a norma conflitual, o intérprete obteria, por determinação do próprio Direito brasileiro, a norma material aplicável a regência da sociedade estrangeira.

A eventual norma estrangeira, então, a depender do processo de qualificação, poderia vir a ter a mesma origem, seja para identificação do regime jurídico, das formalidades de constituição, do reconhecimento da personalidade jurídica e capacidade, como para reger o funcionamento e extinção daquela categoria eventualmente societária.

Neste sentido, portanto, não só a nacionalidade da pessoa jurídica (brasileira ou estrangeira) age como verdadeiro critério de classificação normativa, como seriam dois os diferentes tipos de normas que importariam na análise (material e conflitual). A legislação conflitual brasileira não definiria nacionalidade de uma pessoa jurídica. Esta necessidade classificatória é típica de legislações materiais nacionais<sup>42</sup>. Este entendimento, contudo, não é unânime<sup>43</sup>.

Além disso, esta conclusão parece ter sido reforçada no Brasil em razão dos Tratados a que o país aderiu. Em primeiro lugar deve-se mencionar o chamado Código Bustamante<sup>44</sup> que adotou, para fins conflituais, dois critérios distintos: autonomia da vontade dos sócios na definição do

42 “A Lei de introdução não se pronunciou, expressamente, sobre a nacionalidade das pessoas jurídicas, partindo do pressuposto de que, por constituírem criações de determinado ordenamento jurídico, reger-se-ão pela mesma lei que as criou, pouco importando, por isso, definir-lhes a nacionalidade.” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro interpretada, 17. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365).

43 Para Irineu Strenger, apreciando a matéria sob a égide da legislação anterior, por exemplo, o “critério de conexão adotado pela lei brasileira, apesar das incursões territorialistas para certas hipóteses, como vimos, é consentâneo com a maioria dos sistemas no que respeita à individuação da *lex societatis*, para a determinação da nacionalidade das pessoas jurídicas e para estabelecer diretamente a lei que lhes seja aplicável” (STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 526).

44 BRASIL. Decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929 que promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Inteiro teor disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=435904&id=14421668&idBinario=15693455&mime=application/rtf>, acesso em 28/08/2019.

Direito material aplicável à sociedade e, na falta desta escolha, a aplicação do Direito do local de administração ou gerência para as sociedades em geral<sup>45</sup> ou local da junta geral de acionistas ou local do Conselho administrativo ou Junta diretiva em caso de sociedade anônima<sup>46</sup>.

Já a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis (Montevideu 1979)<sup>47</sup> prevê que a existência, a capacidade, o funcionamento e a dissolução da sociedade “mercantil” regem-se pelo Direito do local de sua constituição<sup>48</sup>. Além disso, a Convenção prevê expressamente que a as sociedades regularmente constituídas em um dos Estados signatários serão reconhecidas pelos demais<sup>49</sup>. Lembre-se, ainda, que esta regra específica vige, no Brasil e nos outros países que a ratificaram<sup>50</sup>.

Cite-se, no mesmo sentido, ainda, a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado (La Paz 1984<sup>51</sup>) que adota o local de constituição da pessoa jurídica como elemento de conexão<sup>52</sup>, embora para objetos de conexão mais detalhados que a demais legislação brasileira (existência, capacidade,

45 “Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonyms, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.”

46 “Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonyms será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.”

47 BRASIL. Decreto nº 2.400 de 21 de novembro de 1997 que promulga a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2400.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2400.htm), acesso em 28/08/2019.

48 “Art. 2º. A existência, a capacidade, o funcionamento e a dissolução das sociedades mercantis regem pela lei do lugar de sua constituição. Entende-se por “lei do lugar de sua constituição” a lei do Estado onde se cumpram os requisitos de forma e de fundo necessários para a criação de tais sociedades.”

49 “Art. 3º. As sociedades mercantis devidamente constituídas em um Estado serão reconhecidas de pleno direito nos demais Estados. O reconhecimento de pleno direito não inclui a faculdade do Estado de exigir comprovação e existência da sociedade de acordo com a lei do lugar de sua constituição. Em nenhum caso, a capacidade reconhecida às sociedades constituídas em um Estado poderá ser maior do que a capacidade que a lei do Estado do reconhecimento outorga às sociedades constituídas nesse último Estado.”

50 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion interamericana sobre conflictos de leyes en materia de Sociedades mercantiles. Informações sobre a adesão ao Tratado disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-40.html>, acesso em 28/08/2019.

51 BRASIL. Decreto nº 2.427 de 17 de dezembro de 1997 que promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2427.htm), acesso em 28/08/2019.

52 “Art 2º. A existência, a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, o funcionamento, a dissolução e a fusão das pessoas jurídicas de caráter privado serão regidos pela lei do lugar de sua constituição. Entender-se-á por “lei do lugar de sua constituição” a do Estado Parte em que forem cumpridos os requisitos de forma e fundo necessários à criação das referidas pessoas.”

funcionamento, dissolução e fusão). Lembre-se, ainda, que esta regra específica vige, no Brasil e nos outros países que a ratificaram<sup>53</sup>.

Superado o tratamento legislativo dispensado, no Brasil, à nacionalidade da sociedade empresarial, passemos a análise das hipóteses de ocorrência da binacionalidade.

## 2. A BINACIONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO

A aceitação da possibilidade de um determinado Ordenamento jurídico reconhecer como nacional uma pessoa jurídica traz, do ponto de vista do Direito internacional privado, interessante perspectiva: a possibilidade de mais de um ordenamento exercitarem este mesmo reconhecimento.

Não se pode dizer que a possibilidade de plurinacionalidade seja uma novidade. Como já mencionado, quando o tema é abordado pela perspectiva da pessoa (natural), se conhece há muito tempo a possibilidade de duplas ou múltiplas nacionalidades. Na perspectiva do Direito societário, os exemplos, embora raros, existem.

A forma mais comum de plurinacionalidade societária é a sociedade binacional, ou seja, aquela reconhecida como nacional em dois distintos Estados. Este fenômeno, antes de revelar complexidade jurídica intransponível, deve ser entendido no contexto da integração econômica e cooperação internacional<sup>54</sup>.

No cenário brasileiro, três são os possíveis exemplos desta binacionalidade: (i) a *sociedade binacional Brasileiro-Argentina* ou *Argentino-Brasileira* (EBBA ou EBAB); (ii) *Itaipu Binacional* e (iii) *Alcântara Cyclone*.

(i) Em um sentido puramente binacional, ou seja, o de duplo tratamento jurídico nacional, o exemplo a ser mencionado é o da *sociedade binacional Brasileiro-Argentina* ou *Argentino-Brasileira* (EBBA ou EBAB).

Criada por tratado internacional celebrado entre a República

53 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion interamericana sobre personalidad y capacidad de personas juridicas en el derecho internacional privado. Informaciones sobre a adesão ao Tratado disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-49.html>, acesso em 28/08/2019.

54 DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado, 12. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 251.

Argentina e o Brasil em 1990<sup>55</sup>, a EBBA se inscreve em um ambiente de incentivo à integração econômica Argentino-brasileira.

A exposição de motivos do Decreto-legislativo que iniciava o processo de ratificação informava não se tratar de um “novo tipo societário ou de uma figura jurídica binacional, mas sim do estabelecimento, para as sociedades de capital majoritariamente brasileiro-argentino, de um regime diferenciado daquele que genericamente se aplica aos investidores estrangeiros no Brasil e na Argentina”<sup>56</sup>.

Esta figura tem por característica o fato de serem duas as “atividades econômicas organizadas” criadas, cada uma delas dotadas de forma jurídica e reguladas por legislação nacional (brasileira e argentina), recebendo o tratamento jurídico nacional em cada um dos países<sup>57</sup>. Assim, segundo este modelo, as binacionais seriam sempre atividades plurais (“gêmeas”) e nacionais, não formando uma categoria internacional em sentido estrito, nem um novo tipo societário<sup>58</sup>. Não se excluiria, portanto, neste cenário, a existência de duas sociedades (uma brasileira e outra argentina).

Este entendimento parece se reforçar se for considerado que a sociedade binacional pode adotar o formato jurídico admitido no país escolhido para sede (art. 3º, item 1) e exercer qualquer objeto que lhe seja permitido pela legislação nacional de sua sede (art. 2º), que será necessariamente na Argentina ou no Brasil (art. 3º, item 1) e atuando no outro país por meio de filiais, sucursais ou subsidiárias (art. 3º, item 3).

Para a atribuição desta “dupla nacionalidade”, a sociedade deveria cumprir dois requisitos: investimento nacional (art. 1º, item 3) e controle conjunto por nacionais dos dois países, com percentuais mínimos definidos no tratado (art. 1º, item 2, alíneas a, b e c). Curiosamente, no entanto, o investidor nacional é definido pelo domicílio (art. 1º, item 3, alínea a) e no caso das pessoas jurídicas de Direito privado, pelo domicílio do investidor

55 Promulgado no Brasil pelo Decreto n°619 de 29 de julho de 1992, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0619.htm), acesso em 28/08/2019. Na Argentina o tratado foi aprovado pela Ley n° 23.935 de 1991, disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/335/norma.htm>, acesso em 28/08/2019.

56 Mensagem n° 104 de 1991 anexa ao Decreto-legislativo n° 26 de 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176068>, acesso 28/08/2019.

57 FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Sociedades comerciales. In FERNÁNDEZ ARROYO, Diego (Coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR. Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 1313.

58 DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado, 12. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

(art. 1º, item 3, alínea c). Segundo Régnier, o domicílio não seria um novo requisito, vez que redundante<sup>59</sup>.

Apesar de a denominação “empresa binacional” constar da legislação que rege a formação do nome empresarial<sup>60</sup> e que disciplina o registro empresarial<sup>61</sup>, além de constar da classificação do IBGE<sup>62</sup>, poucos ou nenhum são os dados estatísticos de sua efetivação prática, infelizmente.

(ii) Outra forma de percepção da binacionalidade é a de criação de um regime jurídico próprio, internacional e comum para uma sociedade com vocação de atuação em dois distintos Estados. Neste segundo sentido, o primeiro exemplo digno de nota é, justamente, a de *Itaipu Binacional*.

Consolidando aproximação enérgica entre Brasil e Paraguai que datava da década anterior<sup>63</sup>, Itaipu Binacional foi criada pelo Tratado de Assunção celebrado entre Brasil e Paraguai<sup>64</sup>.

Além disso o empreendimento representaria esforço de cooperação

59 RÉGNIER, Leonardo Medeiros. Nacionalidade das sociedades comerciais. Curitiba: Juruá, 2002, p. 176.

60 Atualmente Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº 15 de 5 de dezembro de 2013 com sucessivas alterações, em especial o art. 15. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_15\\_2013\\_alterada\\_pela\\_IN\\_63\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_15_2013_alterada_pela_IN_63_2019.pdf), acesso em 28/08/2019.

61 Atualmente Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº 6 de 5 de dezembro de 2013. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN-DREI-06-2013.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-06-2013.pdf), acesso em 28/08/2019.

62 Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2014/227-5-empresa-binacional.html>, acesso em 28/08/2019.

63 ZANINI, Gustavo. O tratado de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 165-166.

64 No Brasil, o Tratado é promulgado pelo Decreto nº 72.707 de 1973 (BRASIL. Decreto nº 72.707 de 28 de agosto de 1973 que promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguazu, bem como as seis Notas trocadas entre os Ministros da Relações Exteriores dos dois países. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d72707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d72707.htm), acesso em 1º de junho de 2018). No Paraguai, o Tratado é promulgado pela Ley 389 de 1973 (PARAGUAY. Ley nº 389 que Aprueba Y Ratifica El Tratado Entre La República Del Paraguay Y La República Federativa Del Brasil Para El Aprovechamiento Hidroeléctrico De Los Recursos Hidráulicos Del Río Paraná, Pertencientes En Condominio A Los Dos Países, Desde E Inclusive El Salto Del Guaira O Salto Grande De Sete Quedas Hasta La Boca Del Río Yguazú. Suscrito El 23 De Abril De 1973, En Brasilia, Con Los Anexos A Estatuto De La Itaipu, B Descripción General De Las Instalaciones Destinadas A La Producción De Energía Eléctrica Y De Las Obras Auxiliares, C Bases Financieras Y De Prestación De Los Servicios De Electricidad De La Itaipu, Y Las Notas Reversales Intercambiadas Por Los Ministros De Relaciones Exteriores Del Paraguay Y Del Brasil En La Misma Fecha, Y Que Llevan Las Características De La Cancillería Paraguaya: N.r 3; N.r. 4; N.r. 5; N.r. 6; N.r. 7; N.r. 8. Inteiro teor disponível em: <https://paraguay.justia.com/nacionales/leyes/ley-389-jul-30-1973/gdoc/>, acesso em 1º de junho de 2018).

latino-americana<sup>65</sup>, mas também alinhamento estratégico e geopolítico dos dois países<sup>66</sup>.

O tratado de criação mencionava que Itaipu seria “uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico [do rio Paraná]” (art. 3º), sendo constituída por empresas controladas pelo Brasil (Eletrobrás) e Paraguai (Andes). Note-se que a expressão “entidade” não coincide, necessariamente, com “sociedade”.

Parecendo querer reforçar a experiência binacional, o tratado mencionava duas sedes (art. 4º), Conselho de Administração e Diretoria Executiva formada “por igual número de nacionais de ambos os países” (art. 3º, §1º), documentação redigida em português e espanhol (art. 3º, §2º) e, claro, a divisão igualitária da energia produzida (art. 13). O tratado, então, teria sido redigido com base em “alto princípio de paridade e de respeito mútuo”, conforme salientou Miguel Reale<sup>67</sup>.

Sua natureza *sui generis* intrigou a doutrina. Reale afirmou tratar-se de “uma ‘entidade internacional de natureza empresária’, tanto ou mais que uma ‘empresa de natureza internacional’”<sup>68</sup>. Frontini, ainda, sustentava tratar-se de “pessoa jurídica de Direito internacional, da espécie dos organismos internacionais, dotado de inequívoca natureza empresarial”<sup>69</sup>. Já Alvares sustentava tratar-se de consórcio internacional que se bem se ajustaria a uma “empresa pública”<sup>70</sup>.

Segundo Gonçalves Neto sua particularidade é o fato de “ter sido constituída segundo normas próprias aprovadas pelos dois países, sem vinculação ou subordinação a qualquer deles e com sede em ambos.”<sup>71</sup> Nisso, segundo o autor, ela se distinguiria daquelas identificadas como multinacionais.

65 ZANINI, Gustavo. O tratado de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 167.

66 MENEZES, Wagner. Derecho internacional en América Latina. Brasília: FUNAG, 2010, p. 86.

67 REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 263.

68 REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 259.

69 FRONTINI, Paulo Salvador. Itaipu Binacional: novo tipo de empresa? Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 15/16, 1974.

70 ALVARES, Walter T. Natureza jurídica de Itaipu. Revista do Instituto de Direito da Energia, [S.L.], n. 17, ago. 1975, p. 101.

71 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 381.

Em 1978 a Presidência da República brasileira aprovou o Parecer L-208, da Consultoria Geral da República, no qual a estrutura jurídica de Itaipu era definida como de uma empresa juridicamente internacional, “consistente em uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, por ser decorrente de um Tratado, com a vocação e a finalidade específica de desempenho de atividade industrial, como concessionária de serviço público internacional, comum a dois Estados.”<sup>72</sup>

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal brasileiro aprecia três Ações Cíveis Originárias (ACO) em que se discute a natureza e o regime jurídico a que se submete a empresa Itaipu Binacional. Nestes procedimentos (de n.ºs 1904<sup>73</sup>, 1905<sup>74</sup> e 1957<sup>75</sup>), houve uma primeira manifestação da Procuradoria Geral da República que entendeu ser Itaipu “A Itaipu é, portanto, um organismo internacional privado, dotado de natureza empresarial, surgido de um tratado e com plena capacidade de direito internacional”. O parecer ainda acrescenta que, em razão de sua natureza binacional, não se poderia falar em duplicidade do regime jurídico (por exemplo impondo regime legal de aquisição de produtos ou serviços).

Neste sentido também já havia se posicionado Reale que, em 1974, afirmava que a “binacionalidade’ da empresa explica a dualidade de sede, em Brasília e em Assunção (Art. IV do Tratado), mas a sua ‘unidade’ legitima uma série de dispositivos que atende ao fato substancial de tratar-se de uma só comunidade de produção e de trabalho”, a tal ponto que haveria em Itaipu um “Direito próprio”<sup>76</sup>, especialmente para as relações de trabalho e previdenciárias.

(iii) O segundo exemplo de binacionalidade entendida como regime jurídico comum é a *sociedade binacional Alcântara Cyclone Space*.

A empresa binacional Alcântara Cyclone Space foi criada por tratado internacional celebrado entre a Ucrânia e a República Federativa do

Brasil, em 21 de outubro de 2003, para a Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo Lançador Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara. Referido Tratado foi promulgado, no Brasil, pelo Decreto n.º 5.436 de 28 de abril de 2005<sup>77</sup>.

O tratado se referia a empresa como uma “entidade internacional de natureza econômica e técnica” (art. 3º), embora em suas definições fizesse expressa menção a Alcântara Cyclone Space como “joint venture binacional brasileiro-ucraniana criada pelo presente Tratado” (art. 1º, alínea f).

A natureza binacional da empresa foi reforçada em seu estatuto (art. 2º), publicado pela Portaria n.º 559, de 31 de agosto de 2006<sup>78</sup> e posteriormente republicado pela Portaria n.º 411, de 28 de maio de 2010<sup>79</sup>, ambas do Ministério da Ciência e Tecnologia brasileiro.

A empresa teria por objetivo o “desenvolvimento e a operação do LOCAL DE LANÇAMENTO do foguete Cyclone-4 localizado no Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão, na República Federativa do Brasil, incluindo sua infra-estrutura para preparação e lançamento do veículo lançador Cyclone-4, preparação da espaçonave e sua integração, os sistemas auxiliares ao lançamento e demais equipamentos, para a prestação de serviços de lançamento aos programas nacionais espaciais das PARTES DO TRATADO e para clientes comerciais”, nos termos do art. 3.1 de seu Estatuto. Propunha-se realizar seu objeto, principalmente, por meio do oferecimento serviços comerciais de lançamento de espaçonaves.

A estrutura de funcionamento da empresa também refletiria a binacionalidade do empreendimento. O órgão decisório (Assembleia geral) seria formado por Brasil e Ucrânia, assim como os órgãos de administração seriam formados por membros indicados pelos dois países, nos termos dos arts. 10, 14 e 15 do Estatuto.

Embora vultoso investimento tenha sido realizado neste empreendimento (aproximadamente R\$ 483 milhões)<sup>80</sup>, alegando-se a “ocorrência de

72 BRASIL. Consultoria Geral da República. Parecer n.º L-208 de 22 de setembro de 1978. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/7672>, acesso em 28/08/2019.

73 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 1904. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

74 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 1905. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal, Tribunal de Contas da União e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

75 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 1957. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

76 REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 260.

77 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5436.htm), acesso em 28 de agosto de 2019.

78 Disponível em: [https://www.mctc.gov.br/mctc/opencvms/legislacao/portarias/migracao/Portaria\\_MCT\\_n\\_559\\_de\\_31082006.html](https://www.mctc.gov.br/mctc/opencvms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_559_de_31082006.html), acesso em 28 de agosto de 2019.

79 Disponível em: [https://www.mctc.gov.br/mctc/opencvms/legislacao/portarias/migracao/Portaria\\_MCT\\_n\\_421\\_de\\_28052010.html](https://www.mctc.gov.br/mctc/opencvms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_421_de_28052010.html), acesso em 28 de agosto de 2019.

80 Conforme dados do relatório do TCU que avaliou a denúncia do Tratado. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3522920152.PRÓC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>, acesso em 28 de agosto de 2019.

desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia na área do espaço exterior”, em 2015, o Governo brasileiro denunciou o tratado, posteriormente tornada pública por meio do Decreto n° 8.494 de 24 de julho de 2015<sup>81</sup>. O Tratado deixaria de vigorar para o Brasil em julho de 2016.

O Tribunal de Contas da União<sup>82</sup> acabou entendendo que ainda que não se tenha verificado “irregularidade na tramitação e no cumprimento das formalidades processuais referente às etapas de celebração, aprovação, promulgação e denúncia do Tratado”, “na concepção e no planejamento do empreendimento, ocorreram falhas, notadamente no que se refere aos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e comercial do projeto, que contribuíram para o insucesso do Tratado e, em última instância, para a sua denúncia.”

Contudo, apenas em 2018, por meio da Medida Provisória n° 858 de 23 de novembro de 2018<sup>83</sup>, que posteriormente foi convertida na Lei n° 13.814 de 17 de abril de 2019<sup>84</sup>, de fato declarou-se a extinção da empresa binacional.

Coube, por fim, ao Decreto n° 9.581 de 23 de novembro de 2018<sup>85</sup> que regulamentar a MP 858/2018 para organizar os procedimentos de inventário da extinta empresa binacional Alcântara Cyclone Space, cujo prazo acabou prorrogado, pelo Decreto n° 9.740 de 28 de março de 2019<sup>86</sup>, para 1° de dezembro de 2019.

Estes dois últimos exemplos (Itaipu e Alcântara Cyclone) criam uma atividade empresarial com personalidade jurídica de Direito internacional<sup>87</sup>, embora organizadas sob formatos societários, a doutrina e os instrumentos

81 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8494.htm), acesso 28 de agosto de 2019.

82 BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo n° 035.229/2015-2, Relator Marcos Bemquerer, julgamento de 06 de dezembro de 2012. Acórdão disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3522920152.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%-2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>, acesso 28 de agosto de 2019.

83 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv858.htm), acesso 28 de agosto de 2019.

84 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113814.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113814.htm), acesso 28 de agosto de 2019.

85 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9581.htm), acesso 28 de agosto de 2019.

86 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9740.htm), acesso 28 de agosto de 2019.

87 DEL’OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado, 12. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

normativos de constituição têm dificuldade em chamá-las de sociedades empresárias. É importante destacar que nelas a binacionalidade não decorreria da soma de duas nacionalidades, mas de um regime jurídico próprio.

Deve-se, por fim, citar a existência da *sociedade anônima europeia* (SE). A rigor, não se trataria de fenômeno societário de plurinacionalidade, uma vez que sua natureza tenderia para o comunitário, ou seja, estaria desvinculada da nacionalidade de qualquer Estado europeu.

Criado pelo Regulamento CE 2.157 de 2001<sup>88</sup>, este tipo societário, adota o formato de uma sociedade por ações (art. 1°, 2) e deve ter capital subscrito de, pelo menos, € 120.000,00 (Cento e vinte mil euros) (art. 4°, 2), tendo sede e administração central em um país europeu (art. 7°). A sociedade pode ser constituída quando estiver presente em outros países da União Europeia (via sucursais ou filiais) ou quando as sociedades que vierem a constituir a SE (via fusão, holding, etc.) regulem-se pelo Direito de, pelo menos, dois países da União Europeia. O propósito deste tipo societário é facilitar a atuação da sociedade em nível europeu, permitindo, por exemplo, a mobilidade da sede (eventualmente conveniente para o caso do BREXIT) e o uso de designação única e, especialmente, a atuação sob um único conjunto de regras e um sistema unificado de administração<sup>89</sup>.

Pela sua natureza comunitária, o tratamento da SE é geral, relegando a legislação nacional parte do tratamento da sociedade, parcialmente harmonizada pela determinação da Diretiva 86/2001<sup>90</sup>. A percepção, de parte da doutrina, é que

“Apesar de o objetivo do Regulamento n. 2.157/2001 ter sido criar um tipo societário uniforme, a *societas europaea*, no ambiente da Europa, a rigor, quando muito, chegou-se a uma harmonização dessa espécie de sociedade anônima nos Estados-Membros, por conta da incompletude e fragmentariedade de sua disciplina, que, em última instância, remete diversos temas relevantes ao ordenamento do Estado de situação da sede social.”<sup>91</sup>

88 EUROPA. Regulamento (CE) n.° 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE). Inteiro teor disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1414751773266&uri=CELEX:32001R2157>, acesso 28/08/2019.

89 SCHULZ, Martin; WASMEIER, Oliver. The Law of Business organizations. Heidelberg: Springer, 2012, p. 151.

90 EUROPA. Directiva 2001/86/CE do Conselho de 8 de Outubro de 2001 que completa o estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores Inteiro teor disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0086&from=ES>, acesso 28/08/2019.

91 FÊRES, Marcelo Andrade. *Societas Europaea* (SE): o tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da Europa. In SILVA, Alexandre Couto (Coord.). Direito societário: estudos sobre

Conclui, ainda, FÉRES que, embora inove em grande medida (por exemplo na mobilidade da sede e estruturação orgânica da sociedade), esta sistemática não incentivaria a entrada de novos players, nem o fomento de novas atividades econômicas, servindo muito mais àquelas atividades que já se desenvolviam em nível multinacional. Seu destaque, então, ainda segundo o autor seria a inspiração de novas categorias jurídicas, a reflexão sobre a categoria da nacionalidade das sociedades e o incentivo do imaginário europeu (elemento psicológico)<sup>92</sup>.

GOULDING destaca que a proposta original era muito mais ambiciosa, mencionando-se uma categoria societária que teria atuação, registro e tratamento exclusivamente europeu<sup>93</sup>. Ao final, optou-se pelo viés da harmonização, como se viu.

Apesar das críticas, grandes Companhias teriam aderido a esta estruturação societária<sup>94</sup>. Aliás, a SE foi pensada para grandes sociedades. Para empresas menores que, como no Brasil, representam o maior número de sociedades empresariais na Europa, estuda-se a *Societas Privata Europaea* – Sociedade Privada Europeia (SPE). A proposta previa a criação de uma forma jurídica simplificada que favorecesse a constituição e o funcionamento de pequenas e médias empresas (PME) no mercado único europeu<sup>95</sup>, mas acabou retirada em 2014<sup>96</sup>.

## CONCLUSÕES

O debate sobre a nacionalidade da pessoa jurídica no Direito brasileiro é antigo e apresenta interessantes nuances de interação entre a compreensão do Direito Privado e do Direito Internacional Privado. Eventuais imprecisões terminológicas e a natural complexidade do tema acrescentam dificuldade à análise. A conclusão que se impõe, contudo, é que a própria percepção da nacionalidade da sociedade precisa passar por cuidadosa revisão.

a lei das sociedades por ações. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371.

<sup>92</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. *Societas Europaea* (SE): o tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da Europa. In SILVA, Alexandre Couto (Coord.). *Direito societário: estudos sobre a lei das sociedades por ações*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 372-375.

<sup>93</sup> GOULDING, Simon. *Company Law*, 2. Ed. Londres: Cavendish Publishing, 1999, p. 404-405.

<sup>94</sup> Allianz, BASF e Porsche são citadas por SCHULZ, Martin; WASMEIER, Oliver. *The Law of Business organizations*. Heidelberg: Springer, 2012, p. 152.

<sup>95</sup> Vide: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:mi0007&from=EN&isLegisum=true>, acesso em 28/08/2019.

<sup>96</sup> Vide: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2014:153:FULL&from=EN>, acesso em 28/08/2019.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a atuação da atividade empresarial em âmbito transnacional não depende da constituição de uma sociedade ou reconhecimento de um determinado tipo de personalidade jurídica. Estes atributos são buscados pelo empresário como “favorecimento”, ou melhor, como critério que lhe amplie as possibilidades de desenvolvimento de sua atividade. A negativa de reconhecimento nem sempre é encarada como óbice de atuação. Isto é especialmente verdade em um mundo em transformação em que negócios inovadores, inseridos em economias compartilhadas, realizados nas tramas de *internet*, prescindem de bases territoriais.

Em segundo lugar, hoje, a nacionalidade da pessoa jurídica em geral e da sociedade empresarial em especial também encontra o desafio de afirmação em ambientes de integração econômica, especialmente quando o tratamento jurídico pode vir a ser comunitário e não mais nacional.

Por fim, o conceito mais estreito de nacionalidade da sociedade empresarial também é desafiado quando se reconhece a possibilidade de um tratamento nacional plural, ou, nos exemplos buscados por este artigo, binacional.

Ainda que nem todos os exemplos tratados sejam, própria, unânime e estritamente, considerados societários, eles demonstram a existência de organização jurídica de uma determinada atividade empresarial, conferindo algum nível de tratamento binacional. Este reconhecimento pode ocorrer na cumulação de dois tratamentos nacionais, como ocorrer com a EBBA, ou na criação de tratamento jurídico internacional binacional, como ocorre com Itaipu e ocorreu com Alcântara Cyclone. Em todos os casos a binacionalidade ainda seria confirmada pela participação no investimento e divisão de seus resultados.

A complexidade do tema não permite respostas prontas, a exemplo da antiga – mas ainda atual – discussão sobre a natureza jurídica de Itaipu. Ela revela, por outro lado, a urgência na discussão seja como estratégia macroeconômica de inserção global e de relações internacionais (como Cyclone) ou de aprofundamento dos futuros projetos de integração regional (como EBBA).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES, Walter T. *Natureza jurídica de Itaipu*. Revista do Instituto de Direito da Energia, [S.l.], n. 17, ago. 1975, p. 48-101.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARGENTINA. Ley n° 23.935 de 18 de abril de 1991. Apruébase un Tratado para el Establecimiento del Estatuto de Empresas Binacionales Argentino- Brasileñas. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/335/norma.htm>, acesso em 28/08/2019

BEVILAQUA, Clovis. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Editora Rio, s.d.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 18.871 de 13 de agosto de 1929 que promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Inteiro teor disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=435904&id=14421668&idBinario=15693455&mime=application/rtf>, acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 72.707 de 28 de agosto de 1973. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguacu, bem como as seis Notas trocadas entre os Ministros da Relações Exteriores dos dois países. Diário Oficial da União de 30/8/1973 e retificado em 11/9/1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D72707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D72707.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 619 de 29 de julho de 1992. Promulga o Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Diário Oficial da União de 30/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0619.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 2.400 de 21 de novembro de 1997 que promulga a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2400.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2400.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 2.427 de 17 de dezembro de 1997 que promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2427.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 5.436 de 28 de abril de 2005. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003. Diário Oficial da União de 29/04/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5436.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 8.494 de 24 de julho de 2015. Torna pública a denúncia, pela República Federativa do Brasil, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003. Diário Oficial da União de 27/07/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8494.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 9.581 de 23 de novembro de 2018. Regulamenta a Medida Provisória n° 858, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space, e organiza os trabalhos de sua inventariança. Diário Oficial da União de 23/11/2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9581.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto n° 9.740 de 28 de março de 2019. Prorroga o prazo de inventariança da extinta empresa binacional Alcântara Cyclone Space, de que trata o § 2° do art. 3° da Medida Provisória n° 858, de 23 de novembro de 2018, e altera o Decreto n° 9.581, de 23 de novembro de 2018, para prorrogar o remanejamento temporário dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados a compor a inventariança. Diário Oficial da União de 29/03/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9740.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Decreto-lei n° 4.657 de 4 de setembro de 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015 que institui o Código de Processo Civil. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 13.254 de 13 de janeiro de 2016 que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Inteiro teor disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Lei n° 13.814 de 17 de abril de 2019. Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. Diário Oficial da União de 18 de abril 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13814.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13814.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Medida Provisória n° 858 de 23 de novembro de 2018. Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. Diário Oficial da União de 23/11/2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv858.htm), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Consultoria Geral da República. Parecer n° L-208 de 22 de setembro de 1978. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/7672>, acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa n°

15 de 5 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências. Diário Oficial da União de 06/12/2013. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_15\\_2013\\_alterada\\_pela\\_IN\\_63\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_15_2013_alterada_pela_IN_63_2019.pdf), acesso 28/08/2019.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa nº 6 de 5 de dezembro de 2013. Disciplina o arquivamento de atos de Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas no País. Diário Oficial da União de 06/12/2013. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN-DREI-06-2013.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-06-2013.pdf), acesso 28/08/2019.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Portaria nº 559 de 31 de agosto de 2006. Publica o Estatuto da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. Diário Oficial da União de 04/09/2006. Disponível em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria\\_MCT\\_n\\_559\\_de\\_31082006.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_559_de_31082006.html), acesso em 28/08/2019.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Portaria nº 421 de 28 de maio de 2010. Publica o Estatuto da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. Diário Oficial da União de 31/05/2010. Disponível em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria\\_MCT\\_n\\_421\\_de\\_28052010.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_421_de_28052010.html), acesso em 28/08/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 19.088-DF, Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores versus Ministro de Estado da Justiça, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 14 de dezembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 1904. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 1905. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal, Tribunal de Contas da União e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 1957. Ministério Público Federal versus Itaipu Binacional, União Federal e República do Paraguai. Relator Min. Marco Aurélio.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo nº 035.229/2015-2, Relator Marcos Bemquerer, julgamento de 06 de dezembro de 2012. Acórdão disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3522920152.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>, acesso em 28/08/2019.

CASTRO, Amílcar de. Direito internacional privado, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada, 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado, 12. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro interpretada, 17. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. Direito Internacional privado, 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DURÃES, Beatriz Schiffer. O indivíduo: sujeito de Direito Internacional Público. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, 1994/1995, nº 28, p. 141-148.

EUROPA. Directiva 2001/86/CE do Conselho de 8 de Outubro de 2001 que completa o estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores Inteiro teor disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0086&from=ES>, acesso em 28/08/2019.

EUROPA. Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE). Inteiro teor disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1414751773266&uri=CELEX:32001R2157>, acesso em 28/08/2019.

FÉRES, Marcelo Andrade. Societas Europaea (SE): o tipo da sociedade anônima transnacional no âmbito da Europa. In SILVA, Alexandre Couto (Coord.). Direito societário: estudos sobre a lei das sociedades por ações. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345-375.

FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Sociedades comerciales. In FERNÁNDEZ ARROYO, Diego (Coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR. Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 1309-1352.

FRONTINI, Paulo Salvador. Itaipu Binacional: novo tipo de empresa? Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 15/16, 1974.

GARCEZ, José Maria Rossani. Curso de Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOULDING, Simon. Company Law, 2. Ed. Londres: Cavendish Publishing, 1999.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Transferência do risco contratual e Incoterms: breve análise de sua aplicação pela jurisprudência brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 5, 2013, p. 3885-3944.

GOMES, José Jairo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. A nacionalidade da pessoa jurídica. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos políticos, 1963.

MAGALHÃES, José Carlos de. Nacionalidade da pessoa jurídica e a empresa multinacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 69, n. 2, p. 97-124, 1974.

MENEZES, Wagner. Derecho internacional en América Latina. Brasília: FUNAG, 2010.

MOURA, Aline Beltrame de O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012, p.1058-1084.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Teorias Globais: elementos e estruturas. Ijuí: Unijuí, 2005. Vol. I.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Inteiro teor disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>, acesso em 28/08/2019.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion interamericana sobre conflictos de leyes en materia de Sociedades mercantiles. Informações sobre a adesão ao Tratado disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-40.html>, acesso em 28/08/2019.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion interamericana sobre personalidad y capacidad de personas juridicas en el derecho internacional privado. Informações sobre a adesão ao Tratado disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-49.html>, acesso em 28/08/2019.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Casos en la Corte. Inteiro teor disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/demandas.asp>, acesso em 28/08/2019.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe n°71/15. Caso 12.879. Informe de fondo. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. Inteiro teor disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoEs.pdf>, acesso em 28/08/2019.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DO COMÉRCIO. Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. Inteiro teor disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm), acesso em 28/08/2019.

PARAGUAY. Ley n° 389 que Aprueba Y Ratifica El Tratado Entre La República Del Paraguay Y La República Federativa Del Brasil Para El Aprovechamiento Hidroeléctrico De Los Recursos Hidráulicos Del Río Paraná, Pertenecientes En Condominio A Los Dos Países, Desde E Inclusive El Salto Del Guaira O Salto Grande De Sete Quedas Hasta La Boca Del Río Yguazú, Suscrito El 23 De Abril De 1973, En Brasilia, Con Los Anexos A Estatuto De La Itaipu, B Descripción General De Las Instalaciones Destinadas A La Producción De Energía Eléctrica Y De Las Obras Auxiliares, C Bases Financieras Y De Prestación De Los Servicios De Electricidad De La Itaipu, Y Las Notas Reversales Intercambiadas Por Los Ministros De Relaciones Exteriores Del Paraguay Y Del Brasil En La Misma Fecha, Y Que Llevan Las Características De La Cancillería Paraguaya: N.r 3; N.r. 4; N.r. 5; N.r. 6; N.r. 7; N.r. 8. Inteiro teor disponível em: <https://paraguay.justia.com/nacionales/leyes/ley-389-jul-30-1973/gdoc/>, acesso em 28/08/2019.

REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 255-266, 1974.

RÉGNIER, Leonardo Medeiros. Nacionalidade das sociedades comerciais. Curitiba: Juruá, 2002.

RODAS, João Grandino. Direito internacional privado brasileiro. São Paulo: RT, 1993.

STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2000.

SCHULZ, Martin; WASMEIER, Oliver. The Law of Business organizations. Heidelberg: Springer, 2012.

VAGTS, Detlev F. A empresa multinacional: um novo desafio ao direito internacional. Revista da Administração Pública, Rio de Janeiro, n° 9(2), abril/junho 1975, p. 48-52.

VALLADÃO, Haroldo. Lei reguladora do Estatuto pessoal. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, 1954, v.2, n.0, p. 19-43.

ZANINI, Gustavo. O tratado de Itaipu. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 69(1), 165-179, 1974.

## TÉCNICAS TRADICIONAIS E NOVAS ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO<sup>1</sup>

Gustavo Becker Monteiro<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Uma análise superficial da atual conjuntura global é suficiente para que se conclua que as relações privadas não mais se limitam às fronteiras de um único Estado. Com o avanço das tecnologias de comunicação e transporte, as conexões entre indivíduos de diferentes países se tornaram cada vez mais próximas.

A título exemplificativo, é possível mencionar uma série de situações aparentemente comuns que possuem um elemento internacional em sua base e geram reflexos no âmbito do direito privado. Tratam-se de casos como casamentos realizados entre brasileiros e alemães em terras italianas; a celebração de contratos de compra e venda entre empresas mexicanas e espanholas; a morte de pessoa de nacionalidade japonesa em território brasileiro, mas que era proprietário de bens localizados no Canadá, etc.

Diante da popularidade das relações jurídicas transfronteiriças, é possível inferir que a distância física, os diferentes idiomas e os limites territoriais não são impedimentos para que os indivíduos viabilizem o encontro de suas vontades. Essas relações, que há algumas décadas eram

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado dos estudos desenvolvidos na disciplina de Direito Internacional Privado e Processual Europeu, oferecida no Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC no âmbito do Módulo Jean Monnet.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com período de pesquisa na Universidade de Cambridge (Reino Unido) e Universidade de Milão (Itália). Graduado em Direito pela UFSC com período de mobilidade acadêmica junto à Swinburne University of Technology (Austrália). Pesquisador no Módulo Jean Monnet UFSC em Direito Internacional Privado Europeu. Integrante do corpo de avaliadores e pareceristas da Revista Avant – Revista Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UFSC.